

Ao
Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto
Estadual de Florestas – IEF/MG

Decisão IEF/URFBIO SUL – SUPERVISÃO nº 159/2021 – 26/05/2021
Parecer nº 19/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2021 – 25/05/2021
Ref.: Processo nº 2100.01.0035397/2020-37
Interposição de recurso
Indústria e Comércio Santa Terezinha Ltda

Indústria e Comércio Santa Terezinha Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.654.798/0001-50, situada na Fazenda Estiva, s/nº, zona rural, em Alfenas – MG, neste ato representada por neste ato representada pela sócia Maria Aparecida Zauli, brasileira, divorciada, farmacêutica, inscrita no CPF sob o nº 309.962.366-00, portadora da carteira de identidade nº MG 1039690 expedida pela SSP/MG, residente a Rua Eugênio Esteves dos Santos, 105, Bairro jardim Aeroporto, e Alfenas /MG e pelo sócio Giovani Luiz Zauli, brasileiro, união estável, empresário, inscrito no CPF sob o nº 040.490.346-03, portador da carteira de identidade nº MG-1 1.201.804 expedida pela SSP/MG, residente na Fazenda Estiva s/nº, Zona Rural, em Alfenas/MG, vem apresentar RECURSO a Decisão em referência.

ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Razão Social: Indústria e Comércio Santa Terezinha Ltda - EPP
Endereço: Fazenda Estiva, s/nº Zona Rural, Alfenas / MG
Caixa Postal: 3006
CEP: 37130-972

DOS FATOS:

- 1) O empreendimento Indústria e Comércio Santa Terezinha Ltda requereu intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação em área de 0,3048 ha em 28/08/2020.
- 2) Em 27/10/2020 foi realizada vistoria na área por analistas do NAR – Poços de Caldas.
- 3) Em 27/11/2020 foram solicitadas as seguintes informações complementares via ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº 28/2020 – 27/11/2020:
 1. *Deverá ser apresentada proposta alternativa de intervenção que implique em alteamento da estrada que não acarrete supressão de vegetação florestal à montante da estrada.*
 2. *Apresentar explicaçāo mais fundamentada do porque de a Medida Compensatória proposta - PTRF- não ocorrer na propriedade onde se requer a intervenção.*
- 4) Em 19/01/2021 foi solicitada prorrogação de prazo para o atendimento às informações complementares.
- 5) Em 05/03/2021 foi apresentado o cumprimento das informações complementares, conforme recibo eletrônico de protocolo 26388126, contemplando:
 - Proposta de intervenção que implicava no alteamento da estrada que não acarreta em supressão de vegetação a montante da estrada.
 - Explicação fundamentada do porquê da Medida Compensatória proposta – PTRF não ocorreu na propriedade onde se requer a intervenção.

6) Em 25/05/2021 foi emitido o Parecer Único nº 19/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2021 indeferindo o requerimento de intervenção ambiental sob as seguintes alegações:

- Que o fragmento florestal requerido para intervenção na faixa montante da estrada não foi devidamente descrito e classificado nos estudos ambientais. O analista classificou tal fragmento como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, cuja intervenção é passível via Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- Que foi refeito os cálculos e análise do perfil da estrada e foi verificado que a simples intervenção proposta não eliminaria o problema visto que existem outros aclives acentuados a montante;
- Que “*o gestor do processo verificou que a real intenção da intervenção seria o alteamento da mesma com o objetivo de reduzir a sua inclinação logo a frente, no sentido cidade, para facilitar o tráfego de caminhões que saem carregados de brita do empreendimento minerário, sendo necessária um obra (sic) de engenharia maior e mais complexa, que implicaria na construção de um aterro alto cujas saias se projetariam sobre a vegetação nativa, demandando sua supressão*”;
- Que o proprietário criou um passivo para si ao descumprir o Termo de Ajuste de Conduta para fins de recomposição de Reserva Legal e ainda quer “*reduzir o pouco que lhe resta de remanescente florestal*”;
- Que “*as áreas de uso antrópico foram contabilizadas como cobertas por vegetação nativa no CAR*”;
- Que o gestor do processo afirma no item 6.2 do Parecer Único que “*o censo florístico não descreveu e classificou as espécies florestais nativas*”;
- Que as informações complementares apresentadas em 05/03/2021 “*não foram devidamente cumpridas pelo requerente*”, porque “*o requerente apresentou contrapropostas que foram desaprovadas pelo gestor técnico do processo*”.

DA DEFESA:

De acordo com o previsto nos artigos 79 e 80 do Decreto 47.749/2019, cabe recurso envolvendo toda matéria objeto da decisão que deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Jamais foi omitido que a real intenção do empreendedor seria o alteamento da estrada devida a sua inclinação elevada, o que acarreta em riscos à segurança no trânsito local, conforme descrito detalhadamente no item 1 do atendimento às informações complementares formalizadas em 05/03/2021, inclusive ilustrando com recomendações do DNIT para declividades e acessos desta natureza. Segundo o analista que elaborou o Parecer que indeferiu o pedido de intervenção ambiental, “*Refizemos os cálculos e análises do perfil da estrada e verificamos que a simples intervenção ambiental proposta não eliminaria o problema visto que existem outros aclives acentuados a montante*”, porém não foram apresentados memória de cálculo de tal análise nem os outros aclives acentuados citados. A seguir apresentamos novamente o perfil da estrada e indicamos que o único alicate acentuado existente é aquele onde está sendo pleiteada a obra com intervenção ambiental, não existindo outros a montante, conforme afirmado no Parecer Único.



Em vermelho toda a extensão da estrada de acesso a Indústria e Comércio Santa Terezinha Ltda, desde a intervenção requerida até a área urbana de Alfenas, e na porção inferior da imagem seu perfil de elevação. Além da rampa marcada em azul, não existe outra com a mesma inclinação até a chegada na zona urbana de Alfenas, conforme relatado no Parecer Único. Fonte: Google Earth.

O analista ambiental afirma da letra “c” do item 6.2 do Parecer Único que “*no item 5 do Parecer, o gestor do processo afirma que o censo florístico não descreveu e classificou as espécies florestais nativas*”, porém no mesmo item 5 é afirmado que “*Foi apresentado censo florístico com os dados de todos os indivíduos (sic) arbóreos de ocorrência na área requerida, de tal sorte que entraram num só levantamento as árvores isoladas situadas a jusante com aquelas inseridas num fragmento florestal logo a montante*”. Logo, se conclui que foi apresentado o censo florístico contemplando a classificação das espécies nativas dos indivíduos existentes a montante e a jusante da estrada, o que é fato. Tal censo florístico foi apresentado nas informações complementares protocoladas em 05/03/2021 na forma de planilhas.

Segundo consta no item 6 Parecer Único, o analista do IEF considerou que as informações complementares solicitadas em 27/11/2020 e protocoladas em 05/03/2021 não foram devidamente cumpridas pelo requerente, pois “*foram apresentadas contrapropostas que foram desaprovadas pelo gestor técnico do processo*”.

O item 1 do ofício de informações complementares solicitava a apresentação de proposta de intervenção que não acarretasse em supressão de vegetação a montante da estrada. Originalmente em 28/08/2020 foi solicitada intervenção em APP com supressão de vegetação nativa a montante e a jusante da estrada a ser alteada e em 05/03/2021 foram apresentadas no atendimento destas informações complementares (IC’s) duas outras alternativas para execução do alteamento com intervenções a montante e a jusante. Conforme informado no atendimento das IC’s, todas as opções de intervenção (a montante, a jusante e a ambas ao mesmo tempo) possuíam impactos similares e que operacionalmente seria indiferente para o empreendedor a execução de qualquer uma delas, deixando a critério do IEF a definição de onde se daria a intervenção.

Acatamos a definição fundamentada do analista do IEF de que o fragmento florestal situado a montante da estrada a ser alteada encontra-se em estágio médio de regeneração e que, desta forma, qualquer intervenção deve se dar com a apresentação de EIA/RIMA, porém foi levantado e relatado no Plano de Utilização

Pretendida (PUP) apresentado, fato corroborado pelo analista do IEF no item 4.3 do Parecer Único, que a faixa de jusante da estrada apresenta-se antropizada com ocorrência de algumas árvores isoladas e gramíneas.

A Alternativa 01 do atendimento às IC's contempla somente intervenção a jusante da estrada a ser alteada, conforme solicitado pelo analista do IEF em seu ofício. Tal alternativa abrange: intervenção em APP para limpeza e desassoreamento (0,2043 ha), intervenção em APP para alteamento a jusante da estrada (0,0734 ha) e intervenção em APP para implantação do canal de desvio parcial para evitar enchentes sobre a pista. Não há aqui qualquer inovação, conforme citado no item 4.4 do Parecer Único, as aduelas de 2,0 x 1,5 m serão instaladas em substituição as manilhas lá existentes com 1,0 m de diâmetro, que não vem suportando as chuvas, causando enchente sobre a pista, fato relatado no PUP apresentado.

Com relação ao item 2 do ofício de IC's, é solicitada a justificativa pela escolha da área de compensação fora da matrícula onde foi requerida a intervenção, fato plenamente justificado no atendimento às IC's em 05/03/2021.

O Ilmo. Analista do IEF afirma no Parecer Único que o proprietário descumpriu o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para fins de Recomposição Florestal (cópia em anexo), o que não é fato. Na cláusula segunda do referido Termo, consta como obrigação cercar e isolar as áreas de reserva florestal em que for necessária a recomposição, informando uma coordenada, sem referência de Datum, para recomposição. O empreendedor realizou o plantio de todas as mudas previstas em área antropizada com resultado satisfatório, porém fica claro que o Termo não envolveu todas as áreas necessárias a recomposição florestal. A sequência de imagens a seguir demonstra a recomposição de cerca de 1,5 ha executada pelo proprietário, que não tem a intenção de "*reduzir o pouco lhe resta de remanescente florestal*", apenas corrigir a inclinação de uma estrada que dá acesso a substância mineral e que apresenta riscos à segurança do tráfego local. Para suprimir os indivíduos arbóreos isolados será necessária a compensação ambiental que prevê o plantio de 25 mudas para cada exemplar de espécie ameaçada ou com legislação específica suprimida em outra APP degrada, além da reconstituição da flora em toda

a área intervinda após a execução do projeto, conforme proposto pelo proprietário no Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF).



Imagen de dezembro/2003 demonstrando as coordenadas do Termo e as setas indicam a área a ser recuperada pelo proprietário, na época totalmente dominada por capim exótico.



Imagen de julho/2009. A seta indica a área sendo preparada para o plantio das mudas.



Imagen de abril/2018, quando a área de recomposição atingiu sua melhor fase.

Segundo consta no item 6 do Parecer Único “as áreas de uso antrópico foram contabilizadas como recobertas por vegetação nativa no CAR”, fato já corrigido, conforme pode ser verificado no SICAR.

DO PLEITO:

Considerando a premente necessidade de correção da rampa de estrada a mina da Indústria e Comércio Santa Terezinha, pois a mesma apresenta riscos à segurança do trânsito local;

Considerando que para a correção da inclinação da rampa de acesso a mineração se faz necessário o alargamento da base a estrada para jusante, o que acarretará na supressão de alguns indivíduos arbóreos isolados e que não há outra alternativa para tal;

Considerando que no atendimento às informações complementares foi apresentada proposta de intervenção ambiental **exclusivamente a jusante da estrada, sem supressão de vegetação a montante;**

Considerando que o proprietário do imóvel rural onde opera a Indústria e Comércio Santa Terezinha executou a recomposição de cerca de 1,5 ha de área de reserva legal;

Considerando que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para fins de Recomposição de Reserva Legal é falho ao indicar as áreas necessárias a recomposição e que em sua Cláusula Quinta – Dos Casos Omissos, prevê que estes podem ser resolvidos mediante consenso entre as partes;

Considerando que as áreas de uso antrópico que estavam contabilizadas como recobertas por vegetação nativa no CAR foram retificadas;

Vimos requerer que V.Sa. reconsidere a decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental com supressão de indivíduos arbóreos isolados situados a jusante da estrada que necessita de alteamento para correção de inclinação de rampa.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Três Corações, 18 de junho de 2021.



Maria Aparecida Zauli



Giovani Luiz Zauli

**Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
para fins de Recomposição de Reserva Legal que entre si
celebram o Instituto Estadual de Florestas e o Sr. Espolio
Ivo Zauli conforme processos do IEF nº 100401.01648/08.**

O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia estadual, criada pela Lei n. 2.606, de 05 de janeiro de 1962, alterada pelas Leis Estaduais n. 8.666, de 21 de setembro de 1984, vinculado a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.746.164/0001-28, com sede à Rua Pernambuco, 299, Centro, CEP: 37.701-021, representada por seu Supervisor Regional Sul de acordo com a Portaria 045/08, Dr. Dalton de Oliveira, ora denominado AJUSTANTE, e o Sr. Espolio Ivo Zauli, portador do CPF: 340.503.106-00, RG: M-5-725.585 -SSP/MG, residente e domiciliada (Inventariante) Maria Aparecida Zauli, endereço: Antiga estrada de Alfenas a Serrania por 3,0km, no município de Alfenas - MG, ora denominado Compromissário, resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com fins de **RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL**, com força de Título Executivo Extra judicial certo e exigível, de acordo com o artigo 585, inciso II do CPC, § 6º do inciso II do artigo 5 e 44 da lei 4771/65, com alterações produzidas pelo lei federal 7.803/89, Medida Provisória 2166/01, Lei 14.309/02 e demais legislações pertinente, se obrigando ao cumprimento sob pena da cominações legais, o fazendo mediante as seguintes cláusulas e condições.

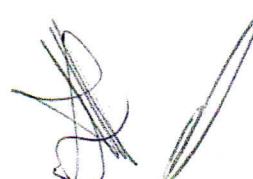
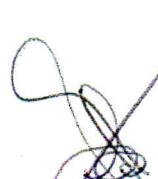
CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O objeto do presente termo consiste em medidas por parte do Compromissário, tendo em vista o descumprimento da legislação florestal vigente supra descritas, em imóvel de sua propriedade denominada Fazenda Estiva no Município de Alfenas, registrada no Cartório do Registro de Imóveis sob nº R/09/401, Livro 02-B, com área total de 27,72.00hectares do Cartório de Imóveis de Alfenas-MG.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações:

Recompor a vegetação florestal na área demarcada, da seguinte forma:

1. Cercamento e isolamento das áreas de reserva florestal em que for necessário tal medida, relacionadas abaixo e demarcadas em planta topográfica, no prazo de 60 (sessenta) dias, até o final de 2008 e, manutenção do isolamento por um período mínimo de 6 anos, a contar da data do registro deste termo. As áreas de reserva florestal legal estão dispostas em quatro áreas contínuas localizadas nas coordenadas UTM de referência 0399015 e 7627343-Reserva legal-01
 - Reserva florestal legal-01 com 03,95.70hectares composta por área abandonada do cultivo de Eucalipto;
2. Proceder à recomposição da vegetação florestal nativa nas áreas em que for necessário tal medida, relacionadas abaixo e indicadas em planta topográfica de acordo com as recomendações técnicas e cronograma prescritos pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF através do plantio de 1.100mudas de espécies florestais arbóreas nativas variadas, com ocorrência natural local, parceladamente, ao longo dos ano agrícolas de 2008 e 2009, conforme cronograma prescrito abaixo, atentando para os procedimentos indicados no presente termo.
 - Recomposição até o mês de Dezembro do ano de 2008:
 - Plantio de 550 mudas na área de reserva florestal legal-01.
 - Recomposição ao longo dos anos agrícolas de 2009:



• Plantio de 550 mudas na área de reserva florestal legal 01;

- Realizar o plantio das mudas na área de reserva florestal legal-01; ao longo dos anos agrícolas de 2008 a 2009 precedendo o plantio das mudas.
- Proceder o replantio das falhas utilizando mudas da mesma espécie ou do mesmo grupo ecológico.
- Realizar combate às formigas 30 dias antes do plantio usando inseticida granulado ou pó.
- Abertura de covas com 40x40x40, com espaçamento 6 x 6, para área de reserva florestal legal-01;
- Plantio das mudas, atentando para que a realização da referida atividade ocorra de preferência no início do período chuvoso.
- Realizar o enchimento das covas após a colocação da muda, colocando por cova 10 litros de esterco curtido, 150g de calcário e 100g de superfosfato simples misturados à terra.
- Realizar periodicamente, até que a muda tenha se estabelecido completamente, um coroamento ao redor das mudas, com cerca de 1 metro de diâmetro para evitar competição de plantas invasoras.

Período Operações	CRONOGRAMA ANUAL DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PARA OS ANOS AGRÍCOLAS DE 2008 À 2009.											
	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Combate às formigas	X	X				X			X	X	X	X
Coveamento	X	X							X	X	X	
Plantio	X	X							X	X	X	
Enchimento das covas	X	X							X	X	X	
Coroamento	X	X				X				X	X	
Replantio	X	X							X	X	X	
Adubação de cobertura	X	X							X	X	X	

CLAUSULA

TERCEIRA – DAS COMINACÕES

O descumprimento de quaisquer das obrigações fixadas no presente instrumento, implicará na remessa do presente ao Ministério Publico – Curadoria do Meio Ambiente, fixa-se, ainda a multa de R\$1.000,00 (mil reais), e a suspensão de todo este processo, ficando o compromissário passível de autuação, de acordo com as sanções da legislação ambiental em vigor.

§ Único: A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no presente termo de compromisso será realizada pelo Instituto Estadual de Florestas, que comunicará ao Ministério Publico o eventual descumprimento mediante certidão de próprio Órgão.

CLAUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta obriga em toda a sua forma a compromissada, bem como também os seus eventuais sucessores a qualquer título, o quais se obrigam ao cumprimento deste no que for ajustado e no que for subjacente a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos mediante consenso entre as partes, obedecida à legislação aplicável a espécie.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo Operacional de Poços de Caldas

**Fantón de Registro de Náuticos e Documentos
e das Pessoas Jurídicas - ANEXO IV**

E por estarem assim acordados, celebram as partes este presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias, ficando apto a surtir seus efeitos legais após a assinatura deste instrumento pelas partes pactuantes.

Varginha, 22 de Agosto de 2008.

Dalton de Oliveira
Supervisor Regional

Maria Aparecida Zauli- Inventariante
Compromissária

Julio Cesar Moura
Técnico Responsável
Julio Cesar Moura
ENGENHEIRO AGRONÔMICO
Ramaí 2082
Afobóia de Alfenas
IEF Local

Testemunhas

1

CART. REG. TÍT. DOC. E PES. JURÍDICAS - ALFENAS-3
O presente foi apresentado hoje para registro
Aprovado sob o nº de orçam. 204520 ds fls. 164.
Protocolo A.º F. Registrado sob nº da Ordem B.º 346
do livro F.º X. ds fls. 162. Nesta folha
Alfenas, 05 de Setembro de 2001
Assinado por: Dr. Oliveira
Maria José de Oliveira - Filho



John